



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.007983/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.150 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Benedito Pereira do Nascimento
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI N.º 2.288/86.

O valor recebido a título de restituição de empréstimo compulsório pelo contribuinte em ação de repetição de indébito não caracteriza renda.

Quando a omissão de rendimentos apurada refere-se unicamente ao recebimento de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo por meio de ação judicial, tal como ocorreu na hipótese, deve ser cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal.

O contribuinte impugnou lançamento (fls. 1 a 4), alegando, em síntese, que o montante considerado omitido no presente processo foi recebido pelos advogados que atuaram na ação de repetição de indébito, mas não foi repassado ao impugnante, e que o assunto ainda se encontrava em discussão com aqueles profissionais. Sendo assim, não teria ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda.

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 04-26.775, de 7 de dezembro de 2011, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

*RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.
NUMERÁRIO ENTREGUE AO ADVOGADO.*

Mesmo tendo o numerário sido entregue ao advogado, que recebeu em nome do interessado, considera-se ocorrido o fato gerador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repisa as razões de impugnação, complementando que, efetivamente, os rendimentos apontados pela Fiscalização só foram recebidos em 22, 23 e 24 de dezembro de 2009, conforme informação do Banco do Brasil, e foram incluídos como rendimentos tributáveis em sua declaração de ajuste anual correspondente ao exercício 2010, e o respectivo imposto pago. Por essa razão, pede o cancelamento do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento perpetrado no presente processo teve origem na apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte em virtude de ação na Justiça Federal. Foi considerado omitido o montante de R\$ 21.468,34, e foi compensado imposto sobre a renda retido na fonte da ordem de R\$ 644,04. A omissão apurada originou-se do confronto da declaração de ajuste do contribuinte com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF apresentada pelo Banco do Brasil S/A, nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal integrante da Notificação de Lançamento.

Na impugnação, o defendente informou que o rendimento em questão foi auferido em decorrência de uma ação de repetição de indébito proposta em razão do recolhimento do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288, de 1986. Todavia, esclareceu que, finda a ação, todos os valores repassados pela Justiça Federal foram recebidos por seus advogados, mas não foram transferidos para os autores. Por esse motivo, não teria se concretizado o “fato gerador” do imposto sobre a renda, eis que não teria havido o efetivo recebimento dos rendimentos pelo contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) não acolheu os argumentos suscitados. O relator do voto condutor da decisão recorrida entendeu que, mesmo que o contribuinte tivesse comprovado não ter recebido a importância a que se refere a ação judicial, estaria configurada a ocorrência do “fato gerador” do imposto sobre a renda, uma vez que os rendimentos foram colocados à disposição do interessado e os levantamentos foram efetivados em seu nome. Salientou que o fato de os rendimentos terem sido entregues a um procurador do interessado não teria o condão de alterar o “fato gerador”, conforme o Código Tributário Nacional.

No recurso, o interessado insiste no argumento, e informa que, em 22, 23 e 24 de dezembro de 2009, finalmente recebeu aquele valor ao qual tinha direito, e, na declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário 2009, exercício 2010, incluiu o montante de R\$ 23.472,97 como rendimento tributável percebido da Justiça Federal de Mato Grosso, tudo de acordo com informe do Banco do Brasil S/A. Esclarece que se trata do mesmo rendimento tributado na Notificação de Lançamento integrante deste processo, tal como informado pelo advogado Luiz Eustáquio Cosso. Sendo assim tendo em vista que os rendimentos foram declarados corretamente e o respectivo imposto foi pago, pede seja cancelado o lançamento, por ser este improcedente.

Examinando os autos, verificamos que o montante sobre o qual recaiu a tributação decorreu de sentença favorável ao contribuinte em ação ordinária de repetição de indébito referente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288, de 1986. Nos autos daquele processo, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.º 76 e 77/2008 (fls. 69 e 70), pelo Juiz da 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, em nome do contribuinte, levantados por Luiz Eustáquio Cosso em 5.5.2008 (fls. 71).

Ocorre que, conforme entendimento já manifestado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há incidência do imposto sobre a renda no recebimento de restituição do empréstimo compulsório na aquisição de veículos. Aquele órgão posicionou-se no sentido que o valor recebido pelo contribuinte a esse título não caracteriza renda, devendo ser informado no campo dos rendimentos não tributáveis na declaração anual de ajuste. Esse entendimento já vem sendo aplicado há algum tempo, conforme se constata na resposta à pergunta 275 do “Perguntas e Respostas IRPF 2009”, e vem sendo mantido, eis que consta também da resposta à pergunta n.º 277 do “Perguntas e Respostas IRPF 2013” (www.receita.fazenda.gov.br).

Por essa razão, as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento vêm, há muito, decidindo que, quando a omissão de rendimentos apurada refere-se unicamente ao recebimento de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo por meio de ação judicial, deve ser cancelado o lançamento.

Tendo em vista que o lançamento perpetrado neste processo, devido a omissão de rendimentos, decorre unicamente de valores recebidos pelo contribuinte em decorrência de ação ordinária de repetição de indébito referente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo, é de se dar provimento ao recurso interposto para cancelar o lançamento, eis que já foi reconhecida pelo próprio órgão tributante a natureza não tributável do rendimento.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora